CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fl. 031/043

LEI MUNICIPAL Nº 826 DE 05 DE setembro DE 2001.

EMENTA: "Dispõe sobre a implantação, estrutura, processo de escolha e funcionamento do Conselho Tutelar."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprova e eu sanciono a seguinte;

LEI MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º – Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente, autônomo em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e do adolescente no Município de Mendes, nos termos da Lei 8.069/90.

Parágrafo Único – Haverá um Conselho Tutelar (C.T.), abrangendo toda a área territorial do Município de Mendes.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Artigo 2º – São finalidades específica do Conselho Tutelar:

I - Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os organismos legais;

II - Efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (E.C.A.);

III - Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do

R. ALBERTO TORRES. 66 - CENTRO - CEP 26700-000 - FAX: (024) 2465-2336 / 2465-3321 (024) 2465-3315 - MENDES -RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls 032/043

município, identificando a ausência ou irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;

IV - Colaborar como C.M.D.C.A. na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 3º – São atribuições do Conselho Tutelar, conforme no disposto no art. 136 do ECA:

I - Atender as Crianças e Adolescente nas hipóteses previstas no art. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, sendo que de VIII à X são de exclusiva competência do Poder Judiciário;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente e autor de ato infracional, ficando as descritas no inciso VII e VIII do mesmo artigo de exclusiva competência do Poder Judiciário;

R. ALBERTO TORRES. 66 - CENTRO - CEP 26700-000 - FAX: (024) 2465-2336 / 2465-3321 (024) 2465-3315 - MENDES - RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls. 033/043

VII - Expedir notificação;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Artigo 4º – Nos termos do art. 98 do ECA as medidas de proteção a criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - Por falta omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - Em razão de sua conduta.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 5º – O Conselho Tutelar do Município de Mendes será composto por cinco membros com mandato eletivo de três anos, permitida apenas uma recondução.

§ 1º – A recondução referida consistirá na possibilidade do conselheiro tutelar participar, somente mais uma vez, de novo processo eleitoral, devendo para tanto o conselheiro titular desincompatibilizar do respectivo cargo dois meses antes ao edital de convocação das eleições.

R. ALBERTO TORRES, 66 - CENTRO - CEP 26700-000 - FAX: (024) 2465-2336 / 2465-3321 (024) 2465-3315 - MENDES - RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls. 034/043

§ 2º – Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 3º – A convocação dos suplentes será realizada pelo C.M.D.C.A. para o exercício do mandato em caso de afastamento, substituição ou vacância do titular.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 6º – O Conselho Tutelar fará atendimento ao público das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º – Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão pelo menos, um conselheiro com escala de serviço de 08:00 às 18:00 na sede do Conselho Tutelar.

I - A escala de serviço executada nos finais de semana e feriados será compensadas em dias úteis;

II - A divulgação de escala de serviço será feita, principalmente, nas Instituições relacionadas ao atendimento a Crianças e Adolescentes sendo cientificados, ainda o Juízo de Direito e Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente para área de Infância e da Juventude.

§ 2º – A carga horária semanal de cada conselheiro será de trinta horas semanais.

Artigo 7º – O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, mantendo uma secretaria destinada ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Mendes.

§ 1º – A Secretaria funcionará diariamente durante o horário estabelecido no art. 6º.

R. ALBERTO TORRES, 66 - CENTRO - CEP 26700-000 - FAX: (024) 2465-2336 / 2465-3321 (024) 2465-3315 - MENDES - RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls 035/04

§ 2º – Compete ao Município prover o Conselho Tutelar das condições materiais mínimas para seu regular funcionamento.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 8º – Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração a título de gratificação (JETON), tomando por base a data de vencimento dos servidores municipais e no valor de um piso mínimo nacional, obedecido o reajuste anual pelo Governo Federal e naquele patamar.

Parágrafo Único – Na qualidade de membros eleitos os conselheiros não serão funcionários do quadro da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de qualquer natureza trabalhista dos conselheiros para com o Município.

Artigo 9º – Sendo o conselheiro eleito servidor público municipal lhe será facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantida a cessão, em tempo integral do servidor municipal do Conselho Tutelar.

Artigo 10 – Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito:

I - Sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, poderá optar pela remuneração correspondente ao cargo de origem.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

Artigo 11 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I - Inscrição dos candidatos;
II - Inscrição dos eleitores;

R. ALBERTO TORRES, 88 - CENTRO - CEP 26700-000 - FAX: (024) 2468-2330 / 2468-2331 (024) 2468-2318 - MENDES - RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls. 036/043

III - Prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;
IV - Votação.

Artigo 12 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade mora;
II - Idade superior a vinte e um anos;
III - Residência no Município há pelo menos dois anos;
IV - Experiência de no mínimo dois anos, na área de defesa dos direitos ou de atendimento à criança e adolescente, ou outra política social pública de defesa dos direitos humanos;
V - Primeiro grau completo;
VI - Aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do E.C.A.

Artigo 13 – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores residentes no Município, que se cadastrarem junto ao C.M.D.C.A., mediante apresentação do título de eleitor e comprovação da residência no Município.

§ 1º – O C.M.D.C.A. estabelecerá os prazos e locais para o cadastramento dos eleitores, sendo certo que não será deferido prazo inferior a trinta dias para tal finalidade.

§ 2º – No ato do cadastramento o eleitor receberá credencial própria do processo de escolha do Conselho Tutelar, aprovada e elaborada pelo C.M.D.C.A., a qual deverá ser apresentada no dia da votação.

Artigo 14 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), nos termos do art. 139 do E.C.A. a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.

§ 1º – O C.M.D.C.A. providenciará a publicação, nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º – O C.M.D.C.A. divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

R. ALBERTO TORRES. 66 - CENTRO - CEP 26700-000 - FAX: (024) 2465-2336 / 2465-3321 (024) 2465-3315 - MENDES -RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls. 03/04

I - Às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;
II - À Promotoria de Justiça e ao Juízo de Direito da Comarca de Mendes com atribuição para a área da Infância e da Juventude;
III - Às escolas das redes públicas estadual e municipal;
IV - Aos principais estabelecimentos privados de ensino no Município;
V - Às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Artigo 15 – O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretende candidatar-se ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se descompatibilizar daquele cargo nos dez dias subsequentes à publicação do edital de convocação para o processo eletivo.

CAPÍTULO VIII

DAS INCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

Artigo 16 – A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o C.M.D.C.A., em prazo não inferior a dez dias, mediante a apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

I - Cédula de identidade;
II - Título de eleitor;
III - Prova de residência nos últimos dois anos;
IV - Prova da atuação profissional descrita no art. 12, IV desta Lei;
V - Certificado de conclusão do primeiro grau;
VI - Certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;
VII - Prova da desincompatibização nos casos dos artigos 5º, § 1º e 15 desta Lei.

Artigo 17 – Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para impugnação junto ao C.M.D.C.A., fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o cargo de Conselheiro Tutelar.

R. ALBERTO TORRES, 66 - CENTRO - CEP 26700-000 - FAX: (024) 2465-2336 / 2465-3321 (024) 2465-3315 - MENDES - RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls. 038/043

§ 1º – A impugnação às incrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A.

§ 2º – Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A. decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º – Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente ao C.M.D.C.A. caberá recurso da decisão para o próprio C.M.D.C.A., sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Artigo 18 – Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas.

CAPÍTULO IX

DA PROVA DE AFERIÇÃO

Artigo 19 – Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada sob a orientação, colaboração e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º – Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinquenta por cento de acerto nas questões da prova;

§ 2º – Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido, acerca das normas do E.C.A. que serão objeto do exame de aferição;

§ 3º – O não comparecimento ao exame exclui o candidato do processo de eleição do conselho.

CAPÍTULO X

DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

R. ALBERTO TORRES, 66 - CENTRO - CEP 26700-000 ☎ FAX: (024) 2468-3336 / 2468-3321 ☎ (024) 2468-3315 - MENDES - RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls. 033/043

Artigo 20 – A eleição será por voto direto e secreto dos eleitores regularmente cadastrados perante o C.M.D.C.A., nos termos do art. 16 desta Lei.

§ 1º – A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores cadastrados, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

§ 2º – Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude.

Artigo 21 – A credencial do eleitor e a cédula utilizada para a votação serão elaboradas pelo C.M.D.C.A.

§ 1º – A credencial do eleitor conterá o nome deste, o número de seu título de eleitor e a sua assinatura, sendo recolhida pelo C.M.D.C.A. no momento da votação, e devolvida após a apuração dos votos.

§ 2º – A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá espaços para o nome e o número de cinco candidatos.

§ 3º – No momento da votação os eleitores entregarão sua credencial à medida em que forem recebendo a cédula oficial de votação, definindo sua escolha de forma secreta, depositando-a, a seguir, na urna perante a mesa receptora de votos.

Artigo 22 – No local de votação o C.M.D.C.A. indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1º – Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

I - Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II - As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

R. ALBERTO TORRES, 66 - CENTRO - CEP 26700-000 - FAX: (024) 2465-2336 / 2465-3321 (024) 2465-3315 - MENDES - RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls. 04/043

§ 2º – Contará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A. a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Artigo 23 – A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

CAPÍTULO XI

DOS PRAZOS E DOS EDITAIS

Artigo 24 – No processo de eleição o C.M.D.C.A., observando os prazos mínimos indicados:

I - Publicará edital de convocação e regulamento do processo de eleição, na forma do art. 14 desta Lei, nos cinco dias anteriores ao início das inscrições;

II - Publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a dez dias para a efetivação das mesmas, e de cadastramento dos eleitores, sendo para esta finalidade será indicado prazo nunca inferior a trinta dias;

III - Publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para a realização das inscrições provisórias;

IV - Publicará edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas, observando o disposto no art. 17 desta Lei;

V - Publicará edital, findo o prazo para impugnações e após a solução desta, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser realizada nos termos do art. 19 desta Lei;

R. ALBERTO TORRES, 88 - CENTRO - CEP 26700-000 - FAX: (0241) 2405-2330 / 2405-2321 - (0241) 2405-2315 - MENDES - RJ

VI - Publicará edital, em três dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VII - Publicará edital nos jornais de maior circulação no Município, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão na cédula de votação;

VIII - Publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem com os nomes dos suplentes.

CAPÍTULO XII

DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Artigo 25 – Concluída a apuração dos votos, o C.M.D.C.A. proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município.

Artigo 26 – Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

Parágrafo Único – Os cinco candidatos mais votados serão eleitos conselheiros tutelares. Os cinco seguintes constituirão na ordem decrescente de votação os suplentes.

CAPÍTULO XIII

DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

Artigo 27 – A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

R. ALBERTO TORRES. 66 - CENTRO - CEP 26700-000 - FAX: (024) 2465-2336 / 2465-3321 (024) 2465-3815 - MENDES -RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls. 042/043

I - Falecimento;
II - Exoneração;
III - Posse em outro cargo inacumulável, ressalvado o disposto no art. 10 desta Lei;
IV - Perda do mandato.

Artigo 28 – A perda do mandato será aplicada pelo C.M.D.C.A. nos seguintes casos:

I - Inassiduidade habitual;
II - Improbidade administrativa;
III - Corrupção;
IV - Utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
V - Condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo Único – O C.M.D.C.A. decidirá os casos de perda do mandato, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, após a defesa do Conselheiro Tutelar, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Artigo 29 – O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

I - Para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;

II - Por motivo de doença:

a) Durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;
b) Com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração, assumindo o respectivo suplente.

Parágrafo Único – Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal.

R. ALBERTO TORRES, 66 - CENTRO - CEP 26700-000 - FAX: (024) 2465-2336 / 2465-3321 - (024) 2465-3315 - MENDES - RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls. 043/043

Artigo 30 – No caso de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.

Artigo 31 – O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Artigo 32 – As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária e a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Artigo 33 – No prazo máximo de seis meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o C.T.

Artigo 34 – O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para publicar seu Regimento Interno.

Artigo 35 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 36 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes, de de 2001.

Ricardo Ramalho Mello
Prefeito Municipal

R. ALBERTO TORRES. 66 - CENTRO - CEP 26700-000 - ☎ FAX: (024) 2465-2336 / 2465-3321 ☎ (024) 2465-3315 - MENDES -RJ